EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.434.07-48

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. 36º GP Brasil F1. 2007. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.533.07-20, 72-003.435.07-00, 72-003.534.07-92, 72-003.434.07-78.

2.861ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.435.07-00, 72.003.533.07-20 e 72.003.534.07-92 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato CCN/GCO/106/07.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 72-003.534.07-92 da análise do Pregão Eletrônico 083/2007, do Contrato 106/2007 e do Termo Aditivo 068/07, firmado entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e

Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, necessários a realização do 36º GP Brasil de Fórmula 1 – 2007.

A Auditoria opinou pela regularidade dos instrumentos em análise, ressalvada à questão relativa a ausência de justificativas para utilização dos índices econômicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou regulares o Contrato e o Termo Aditivo. Quanto ao Pregão, inobstante o apontamento referente à inexistência de justificativa para utilização dos índices econômicos, opinou pelo acolhimento excepcional da Licitação, por entender que os índices econômicos eleitos pela Origem espelham aqueles usualmente adotados para avaliação da situação financeira do interessado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 083/07, do Termo de Contrato CCN/GCO 106/07 e do Termo de Aditamento CCN/GCO 068/07.

No TC 72-003.434.07-48, que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato 106/2007, após análise dos argumentos prestados pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes infringências:

(i) descumprimento da cláusula contratual relativa ao intervalo para refeições, uma vez que o horário do almoço era inferior a uma hora, e, em muitos postos, realizado no próprio local de trabalho;

(ii) falhas no cumprimento da cláusula contratual relativa ao "kit de sobrevivência" (o contrato determinava o fornecimento diário de um litro de água e uma fruta) e a empresa fornecia somente a água, e a fruta era servida como sobremesa na refeição;

(iii) desconformidade na "medição dos serviços e pagamentos" – pois, apesar dos pagamentos serem feitos de acordo com as cláusulas contratuais, elas estariam em descompasso com a execução dos serviços (O primeiro pagamento era superior ao valor da 1ª medição).

Vale destacar que os interessados argumentaram em síntese que:

(i) as falhas relativas aos intervalos passaram a ser corrigidas com a instalação de tendas e substituição dos vigilantes, para fruição do período intrajornada;

(ii) o "kit de sobrevivência", composto de água e fruta foi entregue ao longo do dia para cada trabalhador e a fruta era fornecida como sobremesa na refeição, pois se fosse disponibilizada no início da jornada, poderia se deteriorar, tonando-se imprópria para uso;

(iii) os pagamentos foram efetuados de acordo com o cronograma estipulado contratualmente, em três parcelas (40%, 40% e 20%), deduzindo eventuais faltas e atrasos.

A Assessora Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área Auditora no sentido da irregularidade na execução do Contrato 106/07CCN/GCO e do Termo de Aditamento 68/07.

Por seu turno, o Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo considerou que as falhas apontadas não representaram óbice para o acolhimento da execução contratual em análise. Ressaltou, ainda, que o pagamento ocorreu de acordo com a Cláusula 5.2 do Contrato, que fixa a quantia correspondente a 40% do valor global.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pelo acolhimento da execução contratual. No âmbito do TC 72-003.533.07-20, que trata da análise do Contrato 107/2007 e do Termo de Aditamento 073/2007, objetivando a prestação de serviços de Controlador de Acesso e Portarias, a Auditoria considerou que os ajustes encontram-se regulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade dos instrumentos analisados.

No TC 72-003.435.07-00, que cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato 107/2007, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou que os serviços foram executados conforme o pactuado, todavia insurgiu-se contra as seguintes falhas:

(i) supressão da totalidade dos postos de supervisores em relação ao inicialmente licitado, diminuindo o valor total do contrato de R$ 899.998,70 para R$ 477.585,56;

(ii) alteração do prazo para execução contratual de 57 para 36 dias;

(iii) desrespeito a cláusula contratual relativa ao intervalo para refeições;

(iv) a cláusula contratual relativa ao "kit de sobrevivência" foi cumprida em condições diversas às determinadas contratualmente;

(v) o valor correspondente ao pagamento relativo à primeira medição dos serviços efetivamente prestados correspondeu a 40% (quarenta por cento) do valor global do contrato, conforme previsto no item V – Das Condições de Pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução do Contrato 107/2007.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação ao TC 72-003.534.07-92, a única ressalva apontada por Auditoria relaciona-se à ausência de justificativas para a utilização dos índices econômicos no Pregão Eletrônico 083/2007.

Sobre o tema, interessante a abordagem realizada pela AJCE, no sentido de que a falha trazida pelo órgão técnico não adentrou no mérito dos referidos índices, limitando-se tão somente a questionar seu aspecto formal. Dessa forma, a ausência anotada não teria o condão, por si só, de macular a Licitação, pois os índices econômicos utilizados pela Origem para a avaliação financeira dos Licitantes são aqueles usualmente adotados.

Além do mais, a Origem exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil do último exercício social e Certidão Negativa de Falência e Concordata, que são documentos aptos a comprovarem a qualificação econômico-financeira da licitante, razão pela qual acolho excepcionalmente o Pregão analisado.

No que tange ao Contrato 107/2007 e Termo Aditivo 073/2007, tendo em vista a ausência de qualquer nota por partes dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, julgo regulares os Ajustes.

Quanto aos apontamentos constantes dos TCs 72-003.434.07-48 e 72-003.435.07-00 relativos:

(i) descumprimento de cláusula contratual de intervalo para refeições;

(ii) falhas no cumprimento da cláusula contratual relativa ao "kit de sobrevivência" e

(iii) desconformidade da medição dos serviços e pagamentos, entendo que não conduzem à irregularidade da execução dos Ajustes, uma vez que, foram devidamente justificados pela Origem, a considerar que: a Contratada corrigiu imediatamente a falha e os intervalos passaram a ser respeitado com a instalação de tendas e substituição dos vigilantes; o "kit de sobrevivência", composto de água e fruta, foi entregue ao longo do dia para cada trabalhador, sendo a fruta fornecida como sobremesa na refeição, e, por fim, os pagamentos foram efetuados de acordo com o cronograma estipulado contratualmente, em três parcelas (40%, 40% e 20%), deduzindo eventuais faltas e atrasos.

Em relação ao TC 72-003.435.07-00, remanesce ainda os apontamentos referentes

(i) ao prazo para execução dos serviços de controle de acesso e portarias, uma vez que, o prazo para execução dos serviços passaram de 57 dias para apenas 36 dias, e

(ii) a quantidade de postos inicialmente previstos passou de 1607 para 1483, além da supressão da totalidade dos postos de supervisores.

Vale destacar que referidas anotações relacionam-se diretamente ao objeto do Termo de Aditamento 073/07[1] que alterou o prazo de execução contratual e suprimiu o quantitativo de postos de trabalho. Sobre o tema, observo que referida alteração foi objeto de anuência prévia da Contratada (fl. 124 do TC 72-003.533-07-20) e teve como embasamento legal o art. 65, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93, que possibilita a supressão além dos limites estabelecidos na Lei, quando resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Sendo assim, entendo que as demais impropriedades enumeradas pela Auditora podem ser relevadas, com o consequente acolhimento da execução do Contrato 107/07, na esteira das manifestações de AJCE, PFM e SG.

Por oportuno, diante da supressão do montante de 46,9% do valor inicialmente estabelecido, recomendo à Origem que nas contratações futuras observe o devido planejamento de suas obras, serviços e compras, inclusive com a definição precisa de seu objeto.

Pelo exposto, ACOLHO excepcionalmente o Pregão Eletrônico 083/2007 e julgo REGULARES o Contrato 106/2007, o Termo Aditivo 068/07, o Contrato 107/2007, o Termo Aditivo 073/07, bem como ACOLHO a execução dos referidos Contratos.

[1] Considerado regular pelos órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal na análise efetuada no TC 72-003.533.07-20.